



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 98/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 19 de abril de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Diretoria Geral	12
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	12
Seção de Passagens e Diárias	12

Presidência**PORTARIA Nº 121, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Portaria nº 34/2019, que institui o Comitê Gestor do Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 34/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, que o presidirá;

II – *Valter Shuenquener de Araújo*, Secretário-Geral do CNJ;

III – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;

IV – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Theophilo Antonio Miguel Filho, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 123, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Designa representantes para a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como representantes do CNJ nos trabalhos a serem realizados pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla):

I – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

- II – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
 III – Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
 IV – Walter Godoy dos Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
 V – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
 VI – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
 VII – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; e
 VIII – Juliana Amorim Zacariotto, Chefe de Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 110/2018, 49/2019, 183/2019 e 199/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006169-03.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO. Adv(s): PA017899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006169-03.2018.2.00.0000
 Requerente: ANTONIO CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROVIMENTO Nº 77/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento que versa sobre a manutenção de interino em desacordo com o regramento estabelecido no Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (CN). 2. A designação de interino deve observar os requisitos constitucionais, legais e normativos, bem como os princípios da impessoalidade e moralidade. 3. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por Andressa Fabiane Magalhães de Freitas, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) a adequação da designação do interino que deverá responder pelo Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA, em observância ao Provimento nº 77/2018. A recorrente aduz que sua designação como interina do Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA ocorreu dentro dos limites da discricionariedade administrativa, dada a impossibilidade de cumprimento do Provimento nº 77/2018. Afirma que a regra constante do art. 5º, do Provimento nº 77/2018, não tem como ser observada na localidade, pois apesar de existirem 4 serventias extrajudiciais, apenas uma possui delegatário, que, inclusive, já responde por outra serventia na qualidade de interino. Alega que o delegatário do 1º Ofício está praticando condutas inapropriadas, o que motivou a recorrente a enviar ofício ao Corregedor para noticiar as irregularidades. Faz referência à dificuldade de acesso ao município de Alenquer/PA e a distância em relação a outros municípios próximos, a inviabilizar a designação de qualquer agente delegado de município "contíguo". Assevera ainda a impossibilidade de indicação de substitutos de outras serventias por não preencherem os requisitos § 1º, do art. 5º, do Provimento nº 77/2018. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a "decisão monocrática na parte que julgou parcialmente procedente o PCA, a fim de permitir/manter a designação da Recorrente como interina do 2º Ofício de Alenquer/PA, posto que realizada no melhor interesse público em razão das peculiaridades do caso concreto". O requerente do procedimento apresenta questionamento sobre a legitimidade da recorrente para interposição do Recurso Administrativo e junta requerimento formulado pelo titular do 1º Ofício de Alenquer/PA, no qual se coloca à disposição para exercer a interinidade do cartório do 2º Ofício do município (Id 4165540 - Pág. 5). Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará afirma que "a nomeação da ora recorrente como Responsável Interina da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Alenquer [...] não decorreu de mera deliberação ou descumprimento da normativa desse Órgão de Controle" (Id 4170621 - Pág. 2). Acrescenta não ter sido fácil a nomeação da recorrente como Interventora da serventia, tendo sido indicado, inclusive, "o Titular do Cartório do 1º Ofício, Sr. Antônio Augusto da Costa Guimarães, que, à época, não aceitou a incumbência, bem como foi constatado junto ao Setor de Arrecadação da SEPLAN, que, também, possuía pendências com a prestação de contas de selos e pagamentos das taxas de fiscalização". Diz que a recorrente foi designada em data anterior à entrada em vigor do Provimento 77/2018 e rechaça a existência de vínculo de parentesco. A situação excepcional consubstanciada na designação da interina/recorrente está amparada no § 1º, do art. 36, da Lei 8.935/94 e nos princípios da moralidade e impessoalidade. Aduz que o titular do 1º Ofício de Alenquer/PA está respondendo ao processo PA-DES-2020/49115-A, para de prestação de contas de selos não declarados. Esclarece, ainda, "que as demais Serventias existentes na Comarca, se tratam de Cartórios Pequenos, exclusivos de Registro Civil de Pessoas Naturais, todos vagos sob a gestão de Responsáveis Interinos e muito distantes da Sede da Comarca, não se coadunando com a regra do art. 5º do provimento nº 77/2018-CNJ, para nomeação de Responsável Interino, que se refere à delegatário de serviço". É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. MARIA TEREZA UILLE GOMES Conselheira VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4126445): O presente procedimento gira em torno de 3 pontos principais: 1) Irregularidade na tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares em face do requerente Antonio Claudomiro Bentes Monteiro (1º Processo nº 2015.7.001801-6; 2º PA MEM-2016/28365); 2) Ausência do repasse

de 50% do valor da renda líquida da serventia ao requerente, em decorrência da determinação de afastamento do exercício das atividades durante a tramitação do segundo PAD - PA MEM-2016/28365; 3) Designação irregular da interventora do cartório, Andressa Fabiane Magalhães de Freitas. Após análise dos autos, entendo que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Em relação à tramitação dos PADs, o requerente aponta a ocorrência dos seguintes vícios: citação inválida; oitiva de testemunhas sem a presença do requerente e de sua advogada; ausência de imparcialidade do Juiz Processante; a não oitiva do processado e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após análise dos autos e das peças juntadas dos referidos processos, foi possível estabelecer a seguinte cronologia de tramitação, que por si só deixa evidenciada a inexistência dos vícios e das falhas apontados pelo requerente: PRIMEIRO PAD - 2015.7.001801-6 23.3.2016 Determinação para realização de correição extraordinária no cartório - Processo nº 2015.7.001801-6 (3326081) 15.04.2016 Despacho indicando a data da realização da Correição Extraordinária no cartório (Id 3326081) 26.04.2016 Correição Extraordinária no cartório Ocorrência de fatos com imensa gravidade (3326081 - p. 22) "imediate instauração de Processo Administrativo. para apuração dos fatos constados nessa Correição Extraordinária, no qual inclusive acreditamos, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, deverá inclusive ser analisada a necessidade de uma interdição imediata do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Cartório Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Alenquer". Relatório da correição "foi constatada a existência de 17 (dezesete) títulos de crédito (relação em anexo) em que os devedores efetuaram os seus pagamentos diretamente no cartório, e, este até a data da correição não havia efetuado o repasse dos valores recebidos as duas Instituições credoras (BANCO ITAÚ S/A e BANCO BRADESCO S/A). 12.6.2016 Instauração de PAD (Id 3326081 - fl. 47) Portaria PAD (Id 3326081 - fl. 48) 27.9.2016 Petição da filha do requerente dando conta das inúmeras comorbidades do titular (Id 3326081 - fl. 56) Atestado médico - 3326081 - fl. 60 17.10.2016 Defesa Prévia Informa a existência de Boletim de Ocorrência 51/2016.000168-7 contra Emerson - tabelião substituto até 2012, afastado da serventia, mas que frequentava o lugar e se apossava dos valores 5.6.2017 Nova Portaria do PAD em substituição à anterior (Id 3326081 - fl. 89) 6.11.2017 Depoimento da Janilce Sousa da Silva. Trabalho no cartório de 1997-2017. "Que o tabelião Antônio Claudiomiro não tinha conhecimento a respeito dos fatos". (Id 3326081 - fl. 132) 16.11.2017 Diligência do juiz à residência do requerente para verificação do seu estado de saúde (Id 3326081 - fl. 140) 5.4.2018 Parecer da Comissão Processante final concluindo pela aplicação da pena de perda de delegação (Id 3326081 - fls. 180/185) 22.8.2018 Decisão da Corregedora Geral das Comarcas do Interior: Indicação da necessidade de realização de perícia (fls. 195/196) "há indícios, ainda, de que o processado se encontra inválido para o exercício das funções cartoriais, o que, se comprovado, enseja, também, a extinção da delegação, conforme art. 39, III, da mesma lei, fato este confirmado na própria defesa prévia e em laudo médico, tanto assim que não foi interrogado nos autos, conforme determina o art. 1.099 do Código de Normas". "o art. 1.098, do Código de Normas, prevê que a indicação de invalidez de qualquer natureza no âmbito de processo administrativo disciplinar será objeto de perícia pela junta médica do TJPA, que atestará a invalidez, total ou parcial, ou sua ausência". 5.9.2018 Notificação do requerente para comparecimento à Junta Médica 19.9.2018 Solicitação ao Presidente que a junta se desloque para realização da perícia (fl. 203) SEGUNDO PAD - PA MEM-2016/28365 4.3.2018 Determinação para instauração de novo PAD - sobre a questão dos selos (Id 3326082 - fl. 19), COM AFASTAMENTO 9.4.2018 Abertura de outro PAD Portaria nº 044/2018 1) ausência da prestação de contas referente a selos de segurança, no total de 26.851 - Período 10/2008 a 08/2016 2) Existência de condições para exercício das funções de serventia (Id 3326082 - fl. 22) 2.5.2018 Designação de interventora estranha à serventia. Filha de serventuária da Justiça (JANETE MAGALHÃES DE FREITAS), que participa da comissão processante do PAD - Id 3201076 9.8.2018 Parecer final da Comissão Processante. No relatório informa a prática dos seguintes atos no PAD: - Termo de instalação da comissão processante; - Citação do sindicato fl. 197, certificada à fl. 198; - Pedido de redesignação de sessão, fl. 201 e ss; - Termo de reunião, fls. 205/205v; - Inspeção acerca das condições do sindicato, fl. 209; - Termo de indicação, fl. 201; - Citação, fl. 212; - Termo de reunião, fl. 215, onde se deliberou por nova citação; - Citação fl. 216, certificada à fl. 217; - Defesa, fls. 218/222 Proposta de aplicação da pena de perda de delegação (Id 3326084 fl. 8) Diante da inoportunidade dos vícios apontados, de abusos ou teratologias, é pacífica a jurisprudência do CNJ no sentido de não ser possível a apreciação de processos disciplinares de titulares de serviços notariais e de registro, ressalvadas unicamente tal possibilidade em situações excepcionais. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JUÍZO DA COMARCA DE CANOAS/RS. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DA TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTORA. APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA PENA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que, ao apreciar o recurso específico interposto pela então titular de serviços cartorários contra decisão que ensejou a perda da delegação, manteve a penalidade aplicada à unanimidade. 2. In casu, não se verifica plausibilidade na oposição formulada, porquanto patente o seu viés recursal. 3. O exame das irregularidades foi tangenciado pelo Tribunal à época de designação de interventora para responder pelos serviços (MS 0177201-47.2015.8.21.7000), o qual confluuiu para o acerto dos atos praticados pelo Juízo local, bem como apreciado pelos membros do Conselho da Magistratura. 4. Inocorrendo abuso ou teratologia na decisão, descabe ao CNJ intervir em processos disciplinares deflagrados e julgados por Tribunal em face de titulares de serventias extrajudiciais. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005970-15.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 276ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2018). Dessa forma, julgo improcedente o pedido relativo à nulidade da tramitação dos processos disciplinares nº 2015.7.001801-6 e PA MEM-2016/28365 em face do requerente. No que tange a ausência de repasse de 50% do valor da renda líquida da serventia ao requerente, em decorrência da determinação de afastamento do exercício das atividades durante a tramitação do segundo PAD, verifico que foi proposto Pedido de Providências nº 0009538-05.2018.2.00.000 na Corregedoria Nacional de Justiça, específico para analisar tal situação, que, inclusive, já conta com decisão, ante a regularização dos pagamentos. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado por ANTÔNIO CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO em desfavor de ANDRESSA FABIANE MAGALHÃES DE FREITAS, nomeada interventora no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer - PA. O requerente, titular da serventia supracitada, relata que responde a processos administrativos e, em razão disso, a requerida foi nomeada como interventora de sua serventia em 1º/5/2018. Em 24/9/2018, a Corregedoria local, em razão de pedido do autor, determinou que a interventora repassasse, mensalmente, metade da renda líquida do Cartório ao requerente. Entretanto, até a presente data, tal determinação não teria sido cumprida. Requer "que seja concedido ao titular do cartório do 2º ofício da cidade de Alenquer/PA, ora requerente, o direito de receber os valores previstos em Lei. E que seja a Interventora Andressa Fabiane Magalhães de Freitas, responsabilizada pelo crime de desobediência previsto no Art. 330 do CPP, em razão ter conhecimento da referida decisão e continuar a descumpri-la". A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior informou que os pagamentos devidos ao Sr. Antônio foram regularizados e, ainda, que, nos autos do Processo n. 2015.7.001801-6, a delegação do requerente foi extinta com fundamento nos arts. 24 e 39, III, da Lei n. 8.935/94. É, no essencial, o relatório. Diante da informação da Corregedoria local de que já foram efetuados os pagamentos ao Sr. Antônio e que foi extinta delegação desse, em razão da ausência de condições físicas e mentais para responder sobre os atos da vida civil, nada mais há a prover nos presentes autos. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da urgência de algum interessado, archive-se o presente feito. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Assim, não conheço do procedimento em apreço em relação a esse ponto específico. O terceiro e último tópico, no entanto, merece melhor sorte. A situação trazida pelo requerente de que a interventora Andressa Fabiane Magalhães de Freitas, designada para responder pelo Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA durante o afastamento do requerente e, agora, designada como interina, ante a extinção da delegação por invalidez do requerente[1], deve ser avaliada sob a ótica do Provimento CNJ nº 77/2018. Segundo consta dos autos, a designação da interventora/interina não observou as regras constantes da norma respectiva, abaixo transcrita: [...] Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente

pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal. Em consulta ao Sistema Justiça Aberta[2], verifica-se a existência de outras 3 (três) serventias na mesma comarca que, em tese, poderiam ter recebido a incumbência de intervenção na serventia, de acordo com o art. 5º, caput, do Provimento CNJ nº 77/2018. Inexistindo na localidade serventia que detenha a mesma competência - o que não é o caso -, ou que não aceite tal incumbência, aplica-se a regra do § 1º, do art. 5º, a qual determina que "a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral". Ao que tudo consta dos autos, a interina/interventora Andressa Fabiane Magalhães de Freitas não era titular de outra serventia que possuía a mesma atribuição do Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA e tampouco era substituta de outra serventia com no mínimo 10 (dez) anos de experiência. As regras constantes do Provimento CNJ nº 77/2018 são objetivas e de observância obrigatória, tanto que o art. 8º da norma determina que "[o]s tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias". Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que adequue a designação do interino que deverá responder pelo Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Como demonstrado, a decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a adequação da designação do interino responsável pelo 2º Ofício da comarca de Alenquer/PA ao Provimento CNJ nº 77/2018. Em sede recursal, a interessada que responde pela interinidade da serventia em destaque, pede a reforma da decisão. O recurso não merece ser provido. As regras estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 77/2018 são objetivas e não devem ser relativizadas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A edição da norma pelo CNJ considerou, dentre outros aspectos: (i) "a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário"; (ii) "a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais"; (iii) "que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário, bem como o disposto na Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 e na Resolução nº 156, de 08 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; (iv) a necessidade de observância dos "princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica". Como se verifica, não há espaço na norma para a perpetuação de designações que não atendam aos critérios nela estabelecidos. Ademais o disposto no § 3º, do art. 236, da Constituição da República determina que o "ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". "Ao colocar titulares interinos nas atividades notariais e de registro, o Estado as presta diretamente, acumulando as 'situações de titular e prestador do serviço' - o que, diga-se de passagem, só é possível na vigência da Carta Política de 1988 de forma transitória e precária, dado o prazo constitucional de seis meses para a efetivação da delegação" (MS 29.037 MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 24/5/2013). A manutenção da recorrente como interina do cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA afronta não apenas o Provimento CNJ nº 77/2018, mas a própria Constituição Federal. O TJP/PA está em mora há mais de 2 (dois) anos em relação ao preenchimento da serventia respectiva e, além disso, ainda designa interventora/intertina sem a observância de requisitos mínimos estabelecidos por este Conselho. O argumento de que a designação foi anterior ao Provimento não deve prosperar, pois os Tribunais foram intimados e tiveram o prazo de 90 (noventa) dias para as devidas adequações[1]. A distância em relação a outros municípios também não pode constituir óbice para a observância do Provimento por tão longo espaço de tempo. Verificada a impossibilidade de seu cumprimento, a realização de concurso público para o preenchimento da serventia seria o caminho mais adequado. Mas isso não foi sequer cogitado pelo Tribunal. Ainda que não haja nepotismo na designação da recorrente para responder pela serventia, o fato é que a condição de filha de servidora lotada na Vara do Juiz responsável pelos cartórios da região chama, no mínimo, atenção e causa certa estranheza. O TJP/PA registra que o Juiz Corregedor teve a preocupação e cuidado de não colocar a mãe da interventora na comissão processante do PAD do então responsável pela serventia (Id 3884154 - Pág. 2), mas designou a filha para responder pelo cartório. A decisão, ao contrário do que faz crer o Tribunal, viola os princípios da moralidade e impessoalidade. Enfim, sob todos os ângulos verificados, não vislumbro a possibilidade de manter a recorrente/intertina à frente do 2º Ofício da comarca de Alenquer/PA. Como dito na decisão singular, a recorrente não possui nenhum dos requisitos previstos na norma, em especial os constantes do art. 5º. De outro lado, existe na localidade tabelião que aceita o múnus de responder pelo cartório referido. Trata-se do titular do 1º Ofício de Alenquer/PA (Id 4165540 - Pág. 3). É dizer, eventual decisão no sentido de manter a interina/recorrente à frente da serventia significa admitir a prestação de serviços "de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos[2]" por pessoa que não preenche os requisitos constitucionais, legais e normativos para tanto. Por isso, as razões apresentadas são incapazes de infirmar a decisão monocrática. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a decisão monocrática proferida. Publique-se nos termos do art. 140, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Provimento CNJ nº 77/2018. Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias. [2] Lei 8935/1994. Art. 1º.

N. 0000266-79.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS. Adv(s): TO6391 - ANTONIO MALAN DIAS. R: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000266-79.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RESOLUÇÃO CNJ 340/2020. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona Resolução de Tribunal que alterou horário de expediente forense e de atendimento ao público externo, consideradas as particularidades locais. 2. A modificação do horário para atendimento público é inerente a autonomia dos Tribunais, corroborado pela novel Resolução do CNJ 340/2020. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que davam provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000266-79.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Tocantins (OAB/TO), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra a Resolução 49, de 14.12.2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que estabeleceu o período de 12h às 18h como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo. Monocraticamente, compreendi que questão era inerente à autonomia dos Tribunais, reforçada pela novel Resolução CNJ 340/2020 (Id 4242765). No recurso, a OAB/TO renova os termos da inicial e pede a revogação da Resolução TJTO 49/2020 (Id 4250128). O TJTO apresentou contrarrazões sob a Id 4268686. Defendeu o não provimento do recurso e ressaltou que "a matéria objeto do ato normativo combatido não é estanque e será frequentemente avaliada e reavaliada pela Administração do Poder Judiciário tocantinense, podendo ser alterada em caso de prejuízo da produtividade e da celeridade processual". É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE

CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000266-79.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4242765): Trata-se de Pedido de Providências (PP), ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo, no qual o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Estado do Tocantins (OAB/TO) se insurge contra a Resolução 49, de 14.12.2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que estabeleceu o período de 12h às 18h como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo. Aduz, em síntese, que o ato é contrário aos preceitos da Resolução CNJ 340, de 8.9.2020, e não lhe foi oportunizado o direito de manifestação prévia à modificação. Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da norma "até que se conceda à [OAB/TO] a prévia e adequada oportunização de sustentação oral no Pleno do TJTO" (Id 4227182). No mérito, a confirmação da medida, com a expedição de revogação da Resolução TJTO 49/2020. O Tribunal prestou esclarecimentos sob a Id 4241441. Defendeu a regularidade do ato praticado e improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão controvertida nestes autos não é nova no Conselho Nacional de Justiça. No ano de 2009, visando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores, o CNJ editou a Resolução 88, impondo aos tribunais o expediente de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. § 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. § 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11). § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11). Recentemente, porém, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 340 para, dentre outros, modificar o artigo 1º da Resolução CNJ 88/2009 e assegurar aos tribunais a autonomia para definir o expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. Art. 1º A Resolução nº 88/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º - A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual."(NR) [...] Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 88/2009. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifo nosso) O voto condutor do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato 0004050-98.2020.2.00.0000 (j. 01/09/2020) bem sintetiza as razões pelas quais o Conselho Nacional de Justiça modificou suas diretrizes. Eis alguns dos fundamentos: i) Correlação entre atendimento externo estendido, necessidade de ampliação na jornada de trabalho ou no quadro de servidores e aumento de despesa não previsto com folha de pessoal; Vários dos tribunais reportaram, em suas manifestações, em apertada síntese, que viabilizar o horário de atendimento ao público previsto na Resolução 130/2011 demandaria a criação de cargos de técnicos e de analistas (informações do TRE do Rio de Janeiro, por exemplo, na ADI 4598), o que somente pode ocorrer por lei, como é sabido, ou por meio de pagamento de horas extras aos servidores (considerando que sua jornada também é regada por lei), também inviável financeiramente pela ausência de prévia previsão orçamentária (art. 169, CRFB e Lei de Responsabilidade Fiscal). O Tribunal de Justiça do Amapá, ilustrativamente, à época, asseverou que "a ampliação do horário de atendimento vai demandar a ampliação do número de servidores do Judiciário" (informações prestadas na ADI 4598 - STF). Em mesmo sentido, concluiu o TJDF "a ampliação do horário de atendimento vai demandar um aumento do quantitativo de servidores e não há qualquer previsão de ampliação do quadro funcional do Tribunal" (informações prestadas na ADI 4598). Os tribunais também fazem coro quanto ao fato de que "embora horário de atendimento não se confunda com a jornada de trabalho dos servidores e dos terceirizados, o primeiro impacta diretamente no segundo, não havendo há orçamento disponível para o custeio de horas-extras". Em verdade, todos os tribunais de justiça que se manifestaram na ADI 4598, cujos fundamentos são ora sintetizados, foram uníssonos quanto à inviabilidade de aumentar gastos com pessoal devido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela própria Constituição Federal (art. 169, CRFB). ii) Outros gastos incrementados com estrutura: energia elétrica em horários de pico, contratos terceirizados, auxílio-transporte, papel, água etc. A propósito, e mantendo a sistemática de sintetizar argumentos gerais, os Tribunais foram uníssonos a respeito desse fator (na alteração do horário de atendimento): aumento exacerbado no consumo de energia elétrica e do preço de seu custo (em face da impossibilidade de escolha dos melhores horários). Praticamente em todas as manifestações houve referência ao grande impacto - no cumprimento do horário previsto na Resolução 130/2011 - com energia elétrica pela impossibilidade de "fugir" dos horários de pico, em que a energia é muitas vezes mais cara. Acerca da utilização dos recursos naturais e humanos, há tempos este Conselho vem demonstrando sua preocupação socioambiental por meio de atos normativos que acompanharam a evolução legislativa na matéria. [...] iii) Queda na produtividade, no meio-ambiente do trabalho, na qualidade de vida de magistrados e servidores e fatores correlatos; Apenas a título ilustrativo, deparei-me com informações e dados interessantíssimos, cuja correlação não é óbvia, à primeira vista: a alteração do horário de atendimento externo, que, no Tribunal de Rondônia chegou a ocorrer (nos moldes da Res. 130/2011), levando à adoção da jornada de trabalho dividida em dois turnos, aumentou as taxas de absenteísmo. [...] Em resumo e agregando as manifestações, foram apontadas diversas consequências negativas na imposição do horário estendido para todas as comarcas, sem a observância das peculiaridades e dificuldades estruturais de cada região dos Estados, como compilado abaixo: 1. Inviabilidade orçamentária: impossibilidade de ampliação nos quadros, por ausência de previsão legal; e impossibilidade de aumento de gastos com horas extras, também por ausência de prévia dotação orçamentária (art. 169, CF e LRF); 2. Redução da produtividade, diante da desconcentração da força de trabalho; 3. Absenteísmo e piora do meio ambiente laboral; 4. Queda na qualidade de vida dos magistrados e servidores, por serem obrigados a realizar a jornada em dois turnos intervalados - ante a ausência de quadro suficiente para alternar ou mesmo recursos para pagamento de horas extras; 5. Aumento de despesas (com contratos terceirizados e insumos) e no consumo de recursos naturais, como energia elétrica, dentre outros (como água, papel, etc.); 6. Aumento da insegurança nos Fóruns, especialmente nos localizados em regiões do Norte e Nordeste, onde escurece cedo e onde a cultura é de recolhimento domiciliar no período em que a Res. 130/2011 prevê que deveriam estar abertos (para cobrir todo o expediente é comum ficar apenas um único servidor durante todo o período da tarde até o início da noite na unidade; Em paralelo, os Tribunais alegam comprometimento da eficiência, porque despenderiam mais recursos para obter resultado igual ou mesmo menor como reportaram. [...] Por todos esses fundamentos, e, em especial à luz do princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o melhor horário de atendimento externo (i.e., aquele em que a prestação jurisdicional se dá de forma célere, acessível a todos e com a maior economia de recursos públicos) para cada Tribunal dependerá de vários fatores, dentre os quais saber em que horas do dia há maior demanda, quando se dá o "horário de pico" no preço da energia elétrica, quanto custa a manutenção de estrutura de segurança (para onde isso seja um fator a ser levado em consideração), quais usos e costumes locais (que se ligam à qualidade de vida dos servidores, magistrados e público em geral: advogados e partes); entre outros, que cada Tribunal saberá melhor optar e avaliar, no âmbito de suas peculiaridades. Todos os fundamentos supracitados, conduzem-me, portanto, à conclusão de que os Tribunais precisam de liberdade na gestão de seus recursos, humanos e materiais, para poderem corresponder, com transparência e responsabilidade, à eficiência que lhes tem sido cobrada, por meio das metas e dos indicadores que ano a ano revisamos aqui no CNJ, bem como em atenção à nossa opção pelo modelo de gestão colaborativa. Por isso, proponho a seguinte redação (em dispositivo autônomo por se tratar de assunto não afeto, propriamente, à jornada dos servidores): "O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual." [...] Nesse contexto, não há falar em ilegalidade. Como visto, a modificação do horário para atendimento público foi realizada com fundamento na novel

Resolução do CNJ, consideradas as particularidades locais. Consequentemente, refogo a esta Casa determinar ou impor ao TJTO qualquer providência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Reautue-se como PCA. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro nas razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, por entender que a modificação do horário para atendimento público é inerente a autonomia dos Tribunais, corroborado pela novel Resolução do CNJ 340/2020. Oportunamente, acrescento julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em 16.9.2020: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixação de expediente forense. 3. Autogoverno dos tribunais. Inconstitucionalidade. 4. Ação julgada procedente. (ADI 4484, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020 - Grifo nosso). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira VOTO CONVERGENTE Peço vênia à ilustre divergência para acompanhar a eminente Relatora. A Constituição assegura autonomia administrativa aos tribunais, para exercício da qual este CNJ assegurou-lhes prerrogativa de definir o horário de expediente forense em razão das diversas peculiaridades locais (art. 1º da Resolução nº 340/2020). Concordo com o eminente Conselheiro André Godinho quanto ao equívoco da proclamação do resultado do PCA nº 0004050-98.2020.2.00.0000, realizada na 317ª Sessão Ordinária do CNJ, ocorrida em 1º de setembro de 2020, que resultou na proclamação da regra acima mencionada. Realmente, recontando os votos, vê-se que o texto constante no art. 1º da Resolução nº 340/2020 não foi aprovado pela maioria deste Conselho. Apesar disso, a resolução foi publicada e, enquanto não revisto seu texto, deve ser respeitada nos moldes em que publicizada. Trata-se de imperativo de segurança jurídica. Ainda que assim não fosse, da recontagem dos votos conclui-se que, pelo voto médio, foi aprovado o expediente forense mínimo de seis horas diárias, o qual está sendo respeitado pelo tribunal requerido, que o estabeleceu das 12h às 18h. Não exergo incompatibilidade entre o expediente forense de 6 horas e a jornada de trabalho dos servidores de 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 1º da Resolução CNJ nº 88/2010). Atualmente - e nessa diretriz caminha este Conselho - expediente forense não é mais apenas o tempo em que o fórum, enquanto estrutura física onde funcionam os serviços judiciários, permanece acessível ao público externo, mas o tempo em que o serviço judiciário pode ser acionado, mesmo à distância, pelo interessado. Já a jornada de trabalho é o tempo que o servidor deve dedicar ao Judiciário, o que pode se dá dentro ou fora do expediente forense. Tratam-se de situações absolutamente distintas. Tanto que, por exemplo, um servidor que minuta um ato jurisdicional está cumprindo sua jornada de trabalho, ainda que o faça fora do horário de expediente. A divergência do Conselheiro Marcus Vinícius Jardim também se funda na ausência de participação da OAB/TO no procedimento que resultou na edição do ato impugnado, em desobediência art. 1º-A da Resolução nº 88/2010, com redação dada pela Resolução nº 340/2020. Contudo, os documentos constantes nos ids. 4241442 e 4241443 dos autos comprovam que, desde 2019, o TJTO mantinha diálogos institucionais com a OAB/TO acerca da implantação de novo honorário forense "corrido". Acerca da necessidade de ampliação do expediente forense para atender à demanda reprimida em virtude da pandemia de covid-19, o TJTO informou que nesse período houve incremento substancial de produtividade. Aliás, isso ocorreu na maioria dos órgãos jurisdicionais, apesar do fechamento dos fóruns e do trabalho remoto de magistrados e servidores. Com essas considerações, acompanho a eminente Relatora. É como voto, reiterando o pedido de vênia à divergência. Conselheiro RUBENS CANUTO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0000266-79.2021.2.00.0000 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues: Adoto o relatório lançado pela Excelentíssima Senhora Relatora, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Peço, porém, licença para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa e parcial divergência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Nos autos deste PCA, a Recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins (OAB/TO), interpõe recurso em face da decisão unipessoal (Id 4242765) que determinou o arquivamento do procedimento, por entender ausentes ilegalidades no ato do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJ/TO) que modificou o horário de atendimento ao público: a Resolução 49, editada pelo Estadual em 14.12.2020. Notícia a Recorrente que o ato normativo em tela ofenderia o contido na Resolução/CNJ n. 340 que, alterando a Resolução/CNJ n. 88, fixou regras novas sobre o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, dentre elas, a ouvida de instituições locais essenciais à administração da Justiça. Para a esmerada análise desse primeiro ponto - violação à normativa deste Conselho - prudente colacionar o dispositivo pertinente: Resolução n. 88 [...] Art. 1º - A. O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. (Incluído pela Resolução nº 340, de 8.9.2020) Conquanto tenha restado expressa a necessidade da oitiva das "funções essenciais à administração da justiça", é truismo que não foi oportunizado, à OAB tocantinense, o direito de manifestação prévia e em condições institucionais adequadas, lembre-se: apesar do requerimento para participação da OAB/TO, devidamente formalizada no ofício OAB/TO nº 360/2020, em manifesta violação ao disposto acima. Ora, conforme afirma a Recorrente, não houve "sequer uma reunião (...) com a participação da OAB/TO", denotando evidente descumprimento da diretriz imposta por este Conselho. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é clarividente em alçar a Advocacia como instituição indispensável à administração da Justiça, como preconiza o artigo 133 da CF/88, desconsiderado pelo TJTO na aprovação da Resolução nº 49/2020 - PRESIDENCIA/ASPRE, em dezembro de 2020, durante a 13ª sessão virtual administrativa. Ou seja, há de ser oportunizada a manifestação da advocacia tocantinense e, somente após, o TJTO poderá elaborar normativas da espécie, pois a ouvida indicada no art. 1-A da Res. 88 é imprescindível, deve ser considerada e integrar o processo administrativo que ensejar tal normativa. Isso, a fim de que seja garantida a deliberação sobre as circunstâncias e características locais, observando-se a perspectiva da advocacia e dos jurisdicionados do Estado nordestino. Não há falar, de outro lado, em ofensa à autonomia administrativa dos tribunais, eis que a competência do CNJ tem esteio na própria Constituição Federal, a qual o atribuiu poder para regulamentar. In casu, o regulamento aprovado pelo CNJ e endereçado aos demais órgãos do Judiciário - Res. 88, alterada pela Res. 340 - foi descumprido, fato que evidencia a necessidade de intervenção desta Corta Administrativa. Portanto, a revogação do ato impugnado - Resolução n. 49, de 14.12.2020, lavrada pelo TJTO - é medida que se impõe diante da frontal inobservância de regulamento exarado por este Conselho Nacional de Justiça, especialmente ante a ausência de prévia e adequada participação da OAB-TO, entidade representativa da advocacia tocantinense e que exerce, indubitavelmente, função essencial à administração da Justiça, conforme dicção do artigo 133 da CF/88. O segundo ponto sobre o qual pretendo discorrer não foi objeto de requerimento pela OAB-TO. Porém, considerando as novas diretrizes tecnológicas que vem sendo sugeridas por este CNJ, como parte integrante das providências para se alçar a Justiça 4.0[1], não parece adequado e oportuno que se cogite a aprovação de normativo redutor do expediente nos órgãos do Judiciário, num momento tão sensível - pandêmico - e o que se avizinha, tendo em conta que as restrições ocasionadas pela pandemia de COVID-19 fez com que demandas judiciais fossem represadas, além do fato incontroverso de que tanto jurisdicionados como advogados - em especial os que integram o grupo de risco - têm evitado ou postergado, na medida do possível, a propositura de ações judiciais de caráter não urgente, o que decorre do temor pela contaminação ao saírem do isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias. É dizer: haverá uma profusão de demandas judiciais, não sendo prudente que os Tribunais limitem o horário de seu funcionamento. Minha preocupação com redução da carga horária de atendimento ao público pelos órgãos do Judiciário não é novidadeira, assim como minha proposta de que houvesse diálogo interinstitucional prévio à edição de qualquer ato. Assim, durante o julgamento da Resolução n. 340, ocorrido em setembro de 2020 (317ª Sessão Ordinária), pude mostrar como penso e o fiz da seguinte maneira: [...] preliminarmente, concluo pela conversão do julgamento em diligência, de modo a propiciar melhor debate com a comunidade jurídica brasileira, não apenas tribunais e associação de magistrados, encaminhando-se, ainda, para pareceres, ao DPJ e DAO. [...] Conforme relatado pelo OAB (Id 4104579) há tribunais que reduziram em até cinco horas o horário de funcionamento e, para que isso ocorresse, houve justificativas como economia de água, energia elétrica, além de insuficiência de orçamento. De outro lado, tem-se ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), do qual se extrai a necessidade de atendimento adequado ao público, democratizando-se o acesso à Justiça, como garantia fundamental e

instrumento de aperfeiçoamento social, aliada a melhorias no Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares. Com efeito, a atuação deste Conselho, ao estabelecer parâmetro de atendimento ao público de modo uniforme e nacional, não invade a autonomia dos tribunais, uma vez que foram expressamente ressalvadas as especificidades regionais, conforme § 4º do ato em tela. Ora, a criação do CNJ teve como um dos objetivos a condução da política judiciária. Isso ocorre exatamente por meio do controle da atuação administrativa e financeira, de modo que definir uma linha de atuação uniforme, não se esquecendo das peculiaridades das cinco regiões brasileiras. Retirar a possibilidade de se ofertar tratamento sobre o expediente interno poderia esvaziar, em certa medida, a atribuição do CNJ com órgão controlador. Portanto, estabelecer que o expediente forense ocorra entre 09h e 18h representa a concretização dos princípios da inafastabilidade de trabalho e de jurisdição (art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). [...] Superado este entendimento, proponho o estabelecimento de horário de expediente mínimo não inferior a sete horas corridas. (destaques nossos) Lado outro, no mesmo procedimento - ATO 4050-98.2020.2.00.0000 - constam manifestações dos tribunais sobre o tema, inclusive do TJTO. A ver: Os processos judiciais e administrativos tramitam 100% em meio digital, o que impôs nova realidade de trabalho aos atores do sistema de justiça. A facilidade de acesso (distribuição de ações por meio de qualquer aparelho com acesso à internet, isto é, de qualquer lugar do planeta) e a velocidade da tramitação processual impõem definição de novas rotinas de trabalho e novos perfis de servidores. Este novo cenário exige ampla revisão da estrutura de cargos e atribuições, como condição para a continuidade dos avanços almejados. Ou seja, como o próprio Tribunal tocantinense afirma noutro processo, seu acervo processual demanda menos servidores que outros tribunais que ainda possuem processos físicos, denotando, ainda mais, sua capacidade de manter o tempo de atendimento ao público e não sua redução, como o fez via ato que ora se propõe revogação. Corroborar o entendimento de que seja possível promover medidas que assegurem o adequado atendimento ao público e acesso aos órgãos do Judiciário, a recente edição, por parte deste Conselho, da Resolução n. 372 de 12/02/2021, pela qual se instituiu plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Segundo a normativa: Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. [...] Art. 2º O tribunal poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais. [...] § 2º O CNJ, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, poderá indicar, mediante requerimento dos tribunais interessados, solução de uso público e gratuito disponível, bem como manual de instalação e de utilização. Art. 3º O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial. Art. 4º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado. [...] Art. 6º Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos links de acesso no sítio do tribunal e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Além do "Balcão Virtual", constituem a "Justiça 4.0": a implantação do "Juízo 100% Digital", o projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o "grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de inteligência artificial bem como o auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud)" [2]. No contexto, creio que deve ser o tema revisitado por esta Corte Administrativa, estudando-se, diante das novas resoluções aprovadas pelo CNJ que empreendem racionalização, a imposição de período mínimo para atendimento ao público, razão pela qual proponho a atuação de procedimento de competência de comissão a ser distribuído à Comissão Permanente de Eficiência Operacional de Gestão de Pessoas (CPEOGP). Dispositivo Com as considerações acima, apresento respeitosa DIVERGÊNCIA ao voto da Relatora, para dar PROVIMENTO ao Recurso e, CONHECENDO do Procedimento de Controle Administrativo, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para tornar sem efeito o ato impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que observe o disposto na Resolução CNJ n. 88, com redação dada pela Resolução CNJ n. 340, oportunizando-se às funções essenciais à Justiça a possibilidade de manifestação para a adequada edição de ato pertinente ao atendimento dos jurisdicionados e advogados. Proponho, ainda, a atuação de procedimento de competência de comissão a ser distribuído à Comissão Permanente de Eficiência Operacional de Gestão de Pessoas (CPEOGP), com vistas à elaboração de estudos para estabelecimento de período mínimo de atendimento ao público nos órgãos do Judiciário, diante das novas diretrizes tecnológicas promovidas pela Presidência do CNJ. É a respeitosa divergência que apresento ao Plenário. Brasília, 12 abril de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] O modelo denominado "Justiça 4.0" tem como objetivo promover o acesso a Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, propiciando o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas, conforme extrai-se de <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>, acesso em 7-abr-21. [2] Extraído de <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>, acesso em 12-abr-21. VOTO DIVERGENTE Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Conselheira Relatora. Quanto ao mérito, peço vênias para apresentar divergência, pelas razões a seguir aduzidas. A Requerente ingressou com o PCA com o fito de impugnar a Resolução nº 49, de 14 de dezembro de 2020, editada pelo TJTO, a qual estabeleceu o período de 12h às 18h como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo. Na decisão recorrida, a Relatora houve por bem julgar improcedente o pedido, sob o entendimento de que não haveria ilegalidade no ato, que, ao seu ver, teria sido editado no exercício da autonomia administrativa do tribunal. Penso, data vênias, que não é essa a melhor solução para o caso, sobretudo à vista do quanto disposto na Resolução CNJ nº 88, de 2010, que determina a jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais para os trabalhos do Poder Judiciário, in verbis: "Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas." Por sua vez, o Art. 1º-A da mesma norma, incluído pela Resolução CNJ nº 340, de 2020, editada já no contexto da Pandemia, trata especificamente do horário de expediente forense, nos seguintes termos: "Art. 1º-A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual." Penso que a interpretação sistemática dos dois dispositivos deve conduzir à conclusão de que cada Tribunal poderá, observadas as peculiaridades locais, dispor sobre o seu horário de expediente, mas devendo ser observado o mínimo de 08 horas diárias e 40 horas semanais, com a possibilidade de fixação de 07 horas ininterruptas, como disposto no artigo 1º transcrito. Frise-se que não se está a negar, por óbvio, a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais. Antes, ao contrário, propõe-se a delimitação dos seus contornos no caso concreto, o que se mostra ainda mais relevante por ser este o primeiro feito julgado sobre o tema por este douto Plenário após o advento da Resolução CNJ nº 340, de 2020, que, por tal razão, servirá de importante parâmetro para julgamentos futuros. Sobre isso, aliás, é oportuno relembra o julgamento do PCA nº 0004050-98.2020.2.00.0000, que resultou na aprovação de desta norma, realizado durante a 317ª Sessão Ordinária do CNJ, ocorrida em 1º de setembro de 2020. Na ocasião, tive a oportunidade de defender a necessidade de previsão expressa, no texto da norma, do expediente mínimo de 07 horas diárias para o funcionamento dos tribunais. Tal entendimento, segundo certidão de julgamento abaixo transcrita, foi seguido pelos Conselheiros Tânia Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila. Por seu turno, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e Ivana Farina Navarete Pena, na mesma ocasião, defenderam a fixação de pelo menos 06 horas diárias de atendimento ao público. Formou-se com isso maioria (08 votos) no sentido de que a norma deveria conter a fixação expressa de horário mínimo para expediente externo nos órgãos do poder Judiciário. Confira-se: "317ª Sessão Ordinária ATO NORMATIVO - 0004050-98.2020.2.00.0000 Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Terceiros: Não encontrado CERTIDÃO DE JULGAMENTO CERTIFICADO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "O Conselho, decidiu, por maioria, alterar a Resolução nº 88/2009 CNJ para: I - que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seja fixado por cada Tribunal, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Tânia Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que fixavam

que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seria não inferior a 7 (sete) horas por dia, e os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e Ivana Farina Navarrete Pena, que fixavam que o horário de atendimento ao público ocorreria em período não inferior a 6 (seis) horas diárias; II - quanto à análise da proposta de readequação do percentual para os cargos comissionados, aprovar a proposta do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que propunha a conversão do julgamento em diligência, e os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva e André Godinho, que faziam diferenciação entre a atividade fim e a atividade meio, nos termos propostos pelo Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020." Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, o Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. Manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil. Brasília, 1º de setembro de 2020. MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA Secretária Processual" Não obstante, ao meu sentir de forma equivocada, acabou por prevalecer a redação atualmente vigente, vale dizer, sem a fixação de quantidade mínima de horas para o expediente externo, o que provoca discussões como a do presente feito. De todo modo, lembre-se que, mesmo nos eventuais horários de expediente interno dos tribunais, é direito dos advogados, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, ingressar livremente nos cartórios judiciais, quando presentes qualquer servidor ou empregado, in verbis: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;" Assim, nos casos em que o Tribunal reservar parte do período da jornada de trabalho dos servidores a expediente interno, deverá assegurar o acesso dos advogados aos cartórios judiciais, nos termos da lei. Ante o exposto, peço vênha à Eminentíssima Relatora para apresentar DIVERGÊNCIA no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Administrativo. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho

N. 0004949-96.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DENISE MENDONCA VIEITES. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINIDADE. **A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s):** DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINIDADE. **A: DEBORA BLAICHMAN BASSAN. Adv(s):** DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINIDADE. **R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004949-96.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÕES/AUXÍLIOS A MAGISTRADOS. ERRO OPERACIONAL. RESOLUÇÃO CSTJ 254/2019. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. RATIFICAÇÃO DO DECISUM PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFETAÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Presidente de Tribunal que determinou a cobrança de valores pagos a magistradas a título de substituições/auxílios em períodos de afastamento, em decorrência de erro operacional. 2. Há no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - a quem compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões possuem efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II, CF/88) - normativa específica a disciplinar a reposição de valores recebidos indevidamente, assim como o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. 3. O e. CJST ratificou a decisão da Presidência do TRT da 1ª Região de determinar a devolução de valores recebidos indevidamente por magistradas a título de diferenças de subsídio para equiparação aos juizes titulares, quando em férias, licenças, recessos e afastamentos de período impresscrito. 4. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, com "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo" com a seguinte tese: "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública." - Tema 1009. 5. Em face dessas razões, refoge ao CNJ intervir no caso em comento, pois, além de a questão ostentar fortes contornos de situação individual e específica de magistradas, há normativa específica e julgado do CSJT a respeito da matéria, assim como a afetação de recursos especiais pelo STJ, representativos da controvérsia colocada nos autos. 6. Os argumentos suscitados no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão terminativa que não conheceu do pedido. 7. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro e Tânia Regina Silva Reckziegel, que davam provimento ao recurso, desconstituindo o ato que determinou a devolução dos valores recebidos a título de substituições ou auxílios em períodos de licenças, de 1º/8/2012 a 31/7/2017, bem como determinando que o tribunal requerido passasse a observar o Tema 1009 do STJ nas suas decisões administrativas. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004949-96.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a AMB e Outros[1] se insurgem contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) que determinou a cobrança de valores pagos às magistradas Débora Blaichman Bassan e Denise Mendonça Vieites, a título de substituições/auxílios em períodos de afastamento, durante o lapso temporal de 1º.8.2012 a 31.07.2017. Monocraticamente, após as considerações apresentadas pelo Tribunal, compreendi que não era o caso de CNJ emitir juízo sobre a questão, dados os fortes contornos de situação individual e específica de duas magistradas; a existência de normativa específica e julgado do CSJT a respeito da matéria; e a afetação de recursos especiais pelo STJ, representativos da controvérsia. No recurso, a AMB e Outros renovam os termos da inicial (Id 4247599). Em contrarrazões, o TRT1 reafirma que o procedimento de reposição ao erário em relação às magistradas "foi instaurado justamente para dar cumprimento aos dispositivos e determinações expedidos pelo C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho consubstanciados na Resolução CSJT nº 33/2007, posteriormente revogada pela Resolução CSJT nº 244/2019, e nos Processos 255/2006-000-90.00-5 e 191/2006-000-90.00.2, respectivamente" (Id 4265332). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Associadas: Débora Blaichman Bassan e Denise Mendonça Vieites. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004949-96.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4223904): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA)

proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Outros, contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) que determinou a cobrança de valores pagos às magistradas [Débora Blachman Bassan] e Denise Mendonça Vieites, a título de substituições/auxílios em períodos de afastamento, durante o lapso temporal de 1º.8.2012 a 31.07.2017. Registram, inicialmente, que o sistema ERGON TRT1, ao realizar o cálculo de diferenças devidas aos magistrados a título da referida verba (artigo 124 da LOMAN e 656, §3º da CLT), inobservou os períodos de licenças cadastrados e creditou aos magistrados valores por períodos que não estavam efetivamente substituindo/auxiliando. Asseveram que a falha foi identificada pela Secretaria do Tribunal e corrigida a partir de agosto de 2017. Nesse particular, ressaltam que a Coordenadoria de Pagamento em manifestação específica informou realizar o controle manual das intercorrências, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo 5990/2018, para fins de reposição ao erário dos valores percebidos pelos magistrados. Destacam que em cumprimento à decisão exarada pela Presidência do TRT1, foram autuados processos individuais para dar prosseguimento às cobranças das magistradas Débora Blachman Bassan (R\$ 3.622,53) e Denise Mendonça Vieites (R\$ 3.238,47). Encerrados, e apesar de impugnarem a necessidade de reposição dos valores, foram notificadas a quitar o débito ou a autorizar o desconto em folha, no prazo de 30 dias. Debora Blachman Bassan e Denise Mendonça Vieites requereram a compensação de dívidas, ao fundamento de serem credoras de quantia junto à União, o que levou ao sobrestamento da realização dos descontos até ulterior apreciação (Processos Adm. 6381/2020, 13132 e 13133/2018). Defendem a impossibilidade de reposição dos valores, pois recebidos de boa-fé e sem qualquer participação, e alegam violação de entendimentos do CNJ, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Liminarmente, pedem sejam sobrestados os descontos em folha dos valores recebidos a título de substituições/auxílios em períodos de licenças, de 1º.8.2012 a 31.7.2017. No mérito, pugnam pela confirmação da medida, com a desconstituição dos atos que determinaram a devolução das verbas. Certidão de traslado de documentos e inclusão da magistrada Denise Mendonça Vieites no polo ativo do presente feito promovidas em 12.1.2021, em razão de conexão administrativa entre os PCAs 0004949-96.2020.2.00.0000 e 0004977-64.2020.2.00.0000 (Id 4223881). O TRT1 apresentou informações sob a Id 4038085. A Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer (Id 4095275), ressaltando os entendimentos do TCU, CSJT e STF e da afetação de Recursos Especiais representativos da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. O pedido não merece ser conhecido. Primeiro, porque ostenta nítido caráter individual, que escapa à missão conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente particulares, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020 - Grifo nosso). Segundo, porque há no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - a quem compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões possuem efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II, CF/88) - normativa específica (Resolução 254/2019) a disciplinar a reposição de valores recebidos indevidamente, assim como o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão. Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito: I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem; II - erro de cálculo; III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado; IV - falha no funcionamento de sistema informatizado; V - ausência de causa identificável do pagamento. (Grifo nosso) Terceiro, porque recente julgado do e. CJST ratificou a decisão da Presidência do TRT da 1ª Região de determinar a devolução de valores recebidos indevidamente por magistrados a título de diferenças de subsídio para equiparação aos juízes titulares, quando em férias, licenças, recessos e afastamentos de período imprescrito. "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESES DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO X ERRO OPERACIONAL. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019. Impõe-se a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos Magistrados Substitutos do TRT da 1ª Região da parcela referente às diferenças de subsídio para equiparação aos Juízes Titulares, quando em férias, licenças, recessos e afastamentos do período imprescrito, quando se observa que o pagamento dessa parcela não decorreu de erro escusável de interpretação da lei. Na hipótese em exame não existia dúvida interpretativa pelo menos desde 2011, quando o Órgão Especial ratificou decisão proferida em 2008 por sua então Presidente, a qual deliberou pela impossibilidade de percepção pelos Juízes Substitutos/Auxiliares dessa parcela de equiparação, nos períodos de férias, licenças, recessos e afastamentos. A continuidade da percepção só ocorreu por falta de parametrização do sistema Ergon (responsável pela confecção de folha de pagamento do TRT) - atraindo a necessidade de devolução. Inteligência da Súmula TCU 249 e da Resolução CSJT n. 254 de 2019. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente a fim de ratificar a decisão da Presidência do TRT da 1ª Região, determinando a devolução pelos Magistrados beneficiários dos valores recebidos indevidamente" (CSJT-PCA-5253-80.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 21/02/2020). Quarto, porque o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, com "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo" com a seguinte tese: "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública." - Tema 1009. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmados pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar a hipótese prevista no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por

erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019 - Grifo nosso) Por essas razões, tenho que refoge ao CNJ intervir no caso em comento. Como visto, a questão ostenta fortes contornos de situação individual e específica das magistradas; há normativa e julgado do CSJT a respeito da matéria; e houve a afetação de recursos especiais pelo STJ, representativos da controvérsia colocada nos autos. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, XII[1], do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a análise de liminar. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, ressaltando que conhecer do pedido para acolhê-lo é assentir a possibilidade de as magistradas requerentes perceberem valores por períodos de licenças que não estavam efetivamente substituindo/auxiliando, mesmo havendo norma específica do CSJT a disciplinar a reposição de parcelas recebidas indevidamente, por erro operacional da Administração. É dizer, por erro operacional, o qual não se confunde com erro escusável de interpretação de lei, admitir-se-á que um pagamento indevido de valores, que também não está condicionado à circunstância da boa ou má-fé, seja processado em prejuízo do Poder Público. De toda sorte, por ser essa uma questão inerente ao mérito do Pedido de Providências, penso que descabe avançar sobre o tema. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determino o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). VOTO DIVERGENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PAGAMENTO DE VALORES. ERROS OPERACIONAIS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR O ATO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DETERMINAR QUE O TRIBUNAL REQUERIDO PASSE A OBSERVAR O TEMA 1009 DO STJ NAS SUAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela sua associada Débora Blachman Bassan em face do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1), por meio do qual se insurgem contra decisão da presidência daquela Corte que determinou a cobrança de valores pagos, a título de substituições ou auxílios em períodos de afastamento, durante o lapso temporal de 1º/8/2012 a 31/7/2017. Alegam, em síntese, que os referidos pagamentos decorreram de erros operacionais, tendo o sistema ERGON realizado o cálculo das diferenças sem a observância dos períodos de licenças cadastrados, bem como creditado a verba aos magistrados no período em que, devido a licenças, não estavam efetivamente substituindo ou auxiliando. Nessa perspectiva, defendem que a Corte Regional da 1ª Região não poderia exigir a devolução dos valores, sobretudo porque foram recebidos de boa-fé. Em 11/8/2020, a AMB pleiteou a inclusão da magistrada Denise Mendonça Vieites no pólo ativo do presente procedimento, em razão de decisão proferida nos autos do PCA 0004977-64.2020.2.00.0000 (Id. 4081027). Tal inclusão foi realizada pela Secretaria Processual do CNJ (Id. 4223881). A relatora do feito não conheceu, monocraticamente, o pedido (Id. 4223904). Interposto recurso administrativo (Id. 4247599), a relatora lhe nega provimento. É o breve relato. De início, registro que a demanda ora submetida à análise deste Conselho é de interesse de um número indeterminado de magistrados, ultrapassando, por consequência, os limites da individualidade da situação concreta narrada na inicial. Com efeito, falhas operacionais em sistemas que calculam verbas devidas a todos os magistrados de um tribunal produzem efeitos coletivos, justificando a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao mérito, embora sejam louváveis os argumentos apresentados pela relatora, merece destaque o entendimento da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de restituição de valores recebidos pelos servidores públicos de boa-fé, decorrentes de erro operacional (grifei): "Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público Estadual. Verba recebida a maior. Pagamento espontâneo do Ente Público decorrente de erro operacional. Servidor de boa fé. Impossibilidade de restituição. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem." (ARE 1.203.420 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2019) Ademais, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é incabível a devolução de valores pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor público, inclusive nos casos de erro de cálculo ou falha operacional (grifei): "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido." (REsp 1.758.037/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO OU FALHA OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público em razão de erro da Administração, inclusive nos casos em que o pagamento a maior seja decorrente de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.365.106/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019) No que tange especificamente aos precedentes indicados pela relatora (Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL), constata-se que a 1ª Seção do STJ já os apreciou na sessão realizada em 10/3/2021, fixando, inclusive, a seguinte tese: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." (Recurso Repetitivo - Tema 1009) Na hipótese dos autos, observa-se que os valores referenciados neste procedimento foram recebidos de boa-fé, conforme se depreende das informações prestadas pelo próprio TRT 1 (grifei): "[...] Pelo exposto, analisando-se o caso concreto à luz das disposições colacionadas acima, bem como a decisão do CSJT no Processo CSJT-PCA-5253-80.2019.5.90.0000, é possível concluir que os pagamentos indevidos efetuados em favor da magistrada associada decorreram de ausência ou falha de parametrização do sistema informatizado de pessoal, que realizou créditos de substituição ou auxílio desconsiderando os períodos de licenças ou afastamento. Nesse aspecto, com a devida vênia à entidade associativa, embora a interessada tenha agido de boa-fé e não tenha ingerência ou influência nos pagamentos realizados, tais requisitos não são suficientes para afastar o procedimento de cobrança. Isso porque, além desses, deve também restar caracterizado que os créditos foram efetuados em decorrência de erro escusável de interpretação de lei. [...]" (Id. 4038087) Nesse contexto e à luz da jurisprudência pátria, há que se reconhecer a impossibilidade de devolução dos valores em litígio no presente feito e a necessidade de correção de rumos quanto ao entendimento adotado pela corte requerida. Ante o exposto, DIVIRJO da relatora para DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, desconstituindo o ato que determinou a devolução dos valores recebidos a título de substituições ou auxílios em períodos de licenças, de 1º/8/2012 a 31/7/2017, bem como determinando que o tribunal requerido passe a observar o Tema 1009 do STJ nas suas decisões administrativas. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****12/04/2021 a 16/04/2021**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Jean Carillo Jardim Costa	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/04/2021	30/04/2021	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília/DF	05/04/2021	09/04/2021	Participar da Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Tânia Regina Silva Reckziegel	Conselheira	Brasília/DF	07/04/2021	09/04/2021	Trabalhos no gabinete.